Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1088/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3868/2013
PROTOCOLO	: 1395905
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19619/2012
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITEZ BRUN
INTERESSADO	: INSTITUTO HOMEM PANTANEIRO
VALO	: R$ 1.167.279,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – FESTIVAL – ELEMENTOS LEGAIS – RECURSO APLICADO – PROJETO DE TRABALHO – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando foi formalizado contendo todos os elementos legais, bem como os recursos repassados foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, assim também, os da contrapartida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19619/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, e o Instituto Homem Pantaneiro.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19619/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, e o Instituto Homem Pantaneiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representado pelo Sr. Rubens de Souza, secretário-executivo, à época, tendo por objeto apoiar a realização do 9º Festival da América do Sul, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar n. 160/2012, com vigência de 3 (três) meses, a partir de 22 de março a 21 de junho de 2012, no valor total de R$ 1.167.279,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-4443/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do convênio.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7059/2013, se manifesta pelo julgamento como contas regulares.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se que o convênio foi formalizado contendo todos os elementos previstos no art. 7º do Decreto Estadual n. 11.261/2003, bem como em consonância com as prescrições da Lei Federal n. 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos repassados à convenente foram aplicados de acordo com o projeto de trabalho apresentado, assim também, os da contrapartida, razão pela qual, a prestação de contas do convenente foi devidamente homologada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, em parte, o entendimento da 4ª ICE e, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 19619/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente, à época, e o Instituto Homem Pantaneiro, nos moldes do art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.619/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo, e o Instituto Homem Pantaneiro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DH
SETAC.ASC/dssm